

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 45-D, DE 1999

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 45-C, de 1999, que “*Veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise tem como escopo vedar que a empresa exija carta de fiança dos candidatos a emprego.

Foi aprovada na Câmara dos Deputados e submetida à revisão do Senado Federal, que ofereceu substitutivo. Retorna, agora, à Casa de origem.

O substitutivo aprimora a técnica legislativa do projeto ao acrescentar o dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Além disso, o texto do Senado fixa a indenização por inobservância da lei em “*valor equivalente a três vezes o salário estabelecido para o cargo*”. A indenização prevista no projeto da Câmara era fixada em UFIR, que foi extinta.

O substitutivo dispõe, ainda, sobre a competência da Justiça comum para julgar a ação de indenização, salvo na hipótese em que a relação de emprego venha a se constituir.

O projeto retorna a esta Casa para que se manifeste sobre as alterações feitas pelo Senado Federal.

Em 23 de setembro de 2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Vicentinho.

O nobre relator concluiu pela aprovação da ementa do substitutivo do Senado, ressaltando a expressão “e dá outras providências”, também aprovou os arts. 1º e 2º do substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a essa Comissão pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

Saliente-se que, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o substitutivo do Senado deve ser apreciado como uma série de emendas.

O texto em análise aprimora, em parte, a proposta original desta Casa ao desvincular o valor da multa de um índice já extinto, bem como ao inserir a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Entendemos, no entanto, que o § 2º do art. 443-A acrescentado pelo art. 1º do substitutivo é inconstitucional ao determinar a competência da Justiça comum para julgar a ação de indenização prevista no § 1º do mesmo dispositivo.

Lembre-se que o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45, de 2004, estabelece que “*competete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar as ações oriundas da*

relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;” (grifamos).

A competência da Justiça do Trabalho é determinada constitucionalmente. Um litígio que envolva a relação de trabalho não pode ser excluído da apreciação dessa Justiça especializada mediante lei ordinária.

O § 2º do art. 443-A acrescentado à CLT pelo Substitutivo do Senado Federal é inconstitucional. Deve ser, portanto, renumerado como parágrafo único o § 1º do dispositivo.

Não podemos deixar de mencionar a ementa do substitutivo aprovado pelo Senado Federal que termina com a expressão “e dá outras providências”. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, a ementa deve explicitar, resumidamente, o objeto da lei. A expressão deve, portanto, ser suprimida a fim de adequar a proposição à boa técnica legislativa.

Deve ser, ainda, destacado que a juridicidade foi respeitada, sendo a proposição compatível com a legislação vigente e com os princípios do Direito do Trabalho. Deve ser excetuado, como já referido, o § 2º do art. 443-A, que é inconstitucional e deve ser suprimido do texto final.

Pelo exposto, somos pela:

1) constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda nº 01, pela boa técnica legislativa da ementa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999.

2) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do *caput* e do § 1º do art. 443-A introduzido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do substitutivo do Senado Federal.

3) inconstitucionalidade do § 2º do art. 443-A introduzido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do substitutivo do Senado Federal; deve-se, em consequência, para adequar à técnica legislativa, renumerar o § 1º, proposto pelo Senado, para parágrafo único, nos termos da emenda nº 02, ora apresentada;

4) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do art. 2º do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 45-D, DE 1999

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999, que *“Veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”*

EMENDA Nº 01

Suprima-se da ementa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 45, de 1999, a expressão *“e dá outras providências”*.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 45-D, DE 1999

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999, que *“Veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”*

EMENDA Nº 02

Suprima-se o § 2º do art. 443-A introduzido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do substitutivo do Senado Federal, renumerando-se o § 1º do dispositivo para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator